



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 86 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
13ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/01/12
PROCESSO Nº. 1/1232/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201001893-2
RECORRENTE: FRANCISCA PAULO DE OLIVEIRA ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Fernando Antônio Pinheiro da Silva
MATRÍCULA: 004.894-1-7
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte, enquadrada no regime de pagamento normal -NL, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes ao período de novembro e dezembro de 2009. **3.** Recurso voluntário conhecido e não provido. **4.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão prolatada no juízo singular, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, I,5 e 6 da IN 14/05 e Decreto 27.710/05. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea “e”, item I da Lei 12.670/96 alterada pelas Leis 13.418/03 e 13.633/05.

RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, na forma e nos prazos regulamentares, concernente ao período de novembro e dezembro de 2009. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2010.01116, objetivando executar *diligência fiscal específica - descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01/09/09 a 11/01/10, junto à contribuinte *Francisca Paulo de Oliveira – ME*, enquadrada no CNAE como *comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes*. Auto de infração lavrado em



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

25/02/2010, com fulcro no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, inc. II; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada, fora comunicada de forma pessoal, conforme se observa no Termo de Intimação às fls. 04, ocasião em que foi intimada para no prazo de 10 (dez) dias entregar os arquivos magnéticos da DIEF no período de 01/09/09 a 31/12/09.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/201001893-2, cópia da ordem de serviço nº. 2010.01116, termo de intimação nº. 2010.00771, consulta da SEFAZ de contribuinte de ICMS às fls. 05, cópia de consulta de situação de entrega da DIEF às fls. 06/07, Aviso de Recebimento e o respectivo termo de juntada juntamente com o termo de revelia às fls. 08/09. O auto de infração em epígrafe relatou *expressis verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL- NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMICO-FISCAIS- DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. POR OMISSÃO DE ENTREGA DO DOCUMENTO ACIMA MENCIONADO NOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DO ANO DE 2009, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO REFERENTE MULTA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NO VALOR DE R\$ 1.481,40.”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, modificado pela lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, multa equivalente 1200 Ufircs. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	0,00
Multa (1.200 UFIRces)	R\$ 1.481,40
TOTAL (UFIRces)	R\$ 1.481,40



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 17/11/09.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos, constatou em âmbito preliminar a regularidade formal da ação fiscal, tendo em vista que o relato do auto de infração é claro e preciso ao informar o objeto do presente auto de infração, com a indicação do descumprimento de obrigação acessória e determina o período da infração. Ressaltou que o autuante, através de nova pesquisa no sistema PED, ratificou a ausência de algumas DIEFs, o que caracterizou a perfeita harmonia entre a acusação e a documentação probante. Salientou que a responsabilidade é objetiva, configurando infração tributária pelo simples descumprimento dos deveres tributários, nos termos do art. 877 do RICMS. Diante o exposto, restou caracterizado o cometimento da infração tributária devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VI, "e", item 1, da Lei 12.670/96. Por fim, julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, intimando a recolher no prazo de 10 (dez) dias a importância citada na inicial, ou interpor recurso em igual período junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DIEF (novembro e dezembro/2009)	
Multa Ufirce's	600
Períodos faltosos	02
TOTAL Ufirce's	1.200

A autuada fora intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular por correios em 01/06/11, conforme se observa no Aviso de Recebimento acostado aos autos às fls. 18/19.

Insatisfeita com a decisão condenatória de 1ª Instância, a requerida interpôs recurso voluntário tempestivo às fls. 20, com documentação às 21/23, onde informou a delicada situação da empresa, vez que comercializa apenas balas e bombons, o que gera um ínfimo faturamento, não excedendo R\$ 1.000,00 e que está como INATIVA atualmente. Afirmou que está aguardando para fazer sua inclusão no SIMPLES NACIONAL a partir de janeiro do corrente ano. Por fim, diante da complicada situação em que o contribuinte se encontra, requereu a dispensa do pagamento da multa, a fim de viabilizar economicamente a continuidade da atividade da mesma, tendo em vista que se caracteriza mais para MEI - Micro Empreendedor Individual.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer 358/11 confirmou a **PROCEDÊNCIA** da autuação, conforme decisão prolatada pela julgadora monocrática. Firmou seu convencimento sob as mesmas razões apresentadas pelo juízo *a quo* e ratificou a multa aplicada no valor de 600 UFIRces para cada período, totalizando 1.200.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 26/28 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **FRANCISCA PAULO DE OLIVEIRA ME** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201001893-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da DIEF - Declaração de Informações Econômico-Fiscais, na forma e nos prazos regulamentares, concernente ao período de novembro e dezembro de 2009.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

2. Das DIEF's

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

Desse modo, o parágrafo único supracitado faz referência a Instrução Normativa nº 14/05, que elucida em seu art. 4º, I, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL. Tendo em vista isso, o recorrente classificado nesse respectivo regime, tinha a obrigação de entregar ao Fisco Estadual as DIEF's reclamadas na inicial.

2.1 Do Descumprimento da Obrigação Acessória

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Vale salientar que nos meses de novembro e dezembro/08, a legislação já previa a utilização da DIEF, bem como já havia sido instituída penalidade específica. Desta feita, o descumprimento da obrigação acessória, acarreta a sanção prevista no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce's por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 - Omissis

(...)

VI - Omissis

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 600 (seiscentas) Ufirce's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância, julgando, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DIEF (novembro e dezembro/2009)	
Multa Ufirce's	600
Períodos faltosos	02
TOTAL Ufirce's	1.200

É o VOTO.



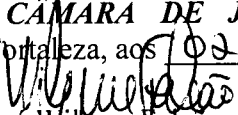
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FRANCISCA PAULO DE OLIVEIRA ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

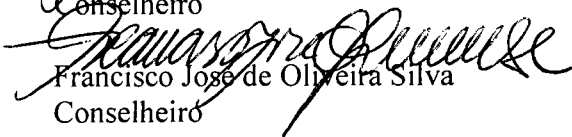
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 02 de 2012.

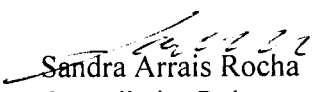

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira



Manoel Marcelo Augusto Marques
Conselheiro

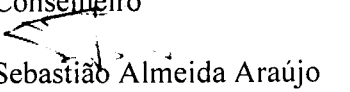

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

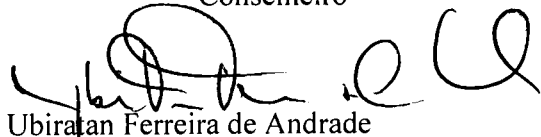

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Sandra Arrais Rocha
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Antônio Luís do Nascimento Neto
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO